

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA POR ERRO DE DIAGNÓSTICO NO CONTEXTO DA TELECONSULTA

Luiz Henrique Silva Oliveira Leandro; Paulo Cesar de Sousa
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: Após a eclosão da pandemia da Covid-19, houve a promulgação da Lei 13.989/2020, com o reconhecimento da eticidade no exercício da teleconsulta e sua regulamentação, por meio da Resolução nº 2.314/2022, pelo Conselho Federal de Medicina, o que gerou desafios aos médicos em relação ao estabelecimento de diagnóstico e aos possíveis impactos na apuração de responsabilidade civil.

Objetivos: Analisar os elementos da responsabilidade civil médica e verificar a questão da apuração da responsabilidade civil por erro de diagnóstico em consultas médicas no âmbito do atendimento virtual.

Desenvolvimento: A responsabilidade civil médica é subjetiva e depende da ocorrência do dano, do nexo de causalidade e da culpa, nos termos dos artigos 186, 927 e 951, do Código Civil brasileiro c/c art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. A obrigação do médico, em regra, é de meio, em que deve usar de todos os meios indispensáveis à obtenção da cura do doente, mas, sem assegurar o resultado. Assim, o paciente deverá provar que o médico não agiu com o grau de diligência exigível e, em caso de exceção, na obrigação de resultado, essa prova incumbe ao médico, por recair sobre ele uma presunção de culpa, que poderá ser elidida (KFOURI NETO, 2021, p. 232-233). O erro de diagnóstico pode ser compreendido como um dano, quando o médico não utiliza de todos os meios existentes para encontrar o diagnóstico, causando atraso ou mesmo frustração no tratamento do paciente. Na teleconsulta, a Resolução 2.314/2022, em seu art. 6º, § 3º admite que a primeira consulta seja virtual, desde que o seguimento do tratamento seja presencial (BRASIL, 2022) e esteja de acordo com as exigências da LGPD (BRASIL, 2018). Desse modo, apesar da possibilidade de o médico poder se embasar em relatos do paciente, em exames laboratoriais e de imagem, o exame físico presencial resta prejudicado num primeiro momento, pois pode retirar a chance de o paciente ter seu diagnóstico rápido e eficazmente verificado. Portanto, é imprescindível que o médico faça uma detalhada anamnese e indique a melhor forma de tratamento possível, inclusive, com encaminhamento a um especialista, se necessário, pois, ainda que autorizada a consulta virtual, não há a isenção da responsabilidade civil em caso de erro de diagnóstico nesse contexto, sob eventual fundamento de falta de consulta presencial e exame físico.

Conclusão: Destarte, a regulamentação da teleconsulta por meio da Resolução nº 2.314/2022-CFM deve seguir os protocolos do atendimento médico presencial e não exime ou minimiza a responsabilidade civil médica em casos de erro de diagnóstico, diante da plena vigência dos requisitos legais estabelecidos para a configuração da responsabilidade civil médica.

Referências:

BRASIL. **Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.314/2022**. Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2314_2022.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.